

Expediente DS 141/2020

Origem: DS

Rio de Janeiro, 30 de março de 2020.

Assunto: CSJT.GVP Nº 01/2020 – Adoção da mediação e conciliação em fase processual e pré-processual por meios eletrônicos e videoconferência como manutenção das atividades essenciais da Justiça do Trabalho, no período de pandemia mundial devido o novo Coronavírus – (COVIT 19).

RELATÓRIO

O Conselho Superior da Justiça do Trabalho editou a Recomendação CSJT.GVP nº 01, de 25 de março de 2020, que sugere a mediação e conciliação em fase processual e em fase pré-processual por meios eletrônicos e videoconferência, como forma de manutenção das atividades essenciais da Justiça do Trabalho, no período de pandemia mundial devido ao Novo Coronavirus (COVIT 19), esta Divisão Sindical fará breves considerações sobre a mesma, pois editada a fim de facilitar a resolução de conflitos trabalhistas em função da pandemia mundial.

PARECER

A referida Recomendação sugere que Magistrados do Trabalho, especialmente aos Juízes e Desembargadores em exercício nos Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Disputas – NUPEMEC-JT e nos Centros Judiciários de Métodos Consensuais de Solução de Disputas – CEJUSC – JT, de 1º e de 2º graus, assim como aqueles que atuam no regime de plantão judiciário, conforme o caso e âmbito das suas atribuições, hajam da seguinte forme:

“...I – envidem esforços no sentido de promover, com a participação dos interessados, por aplicativos de mensagens eletrônicas ou videoconferência, a mediação e a conciliação de



conflitos que envolvam a preservação da saúde e segurança do trabalho em serviços públicos e atividades essenciais definidas no art. 3º do Decreto n. 10.282/2020, privilegiando soluções que não inviabilizem a sua continuidade e sempre atentando para cada realidade concreta e localizada de sua específica jurisdição no segmento profissional e econômico respectivo;

II – recorram, sempre que necessário, tanto para conflitos que envolvam interesses de coletividades como interesses individuais, mesmo em tutelas ou procedimentos que reclamem urgência, ao apoio da estrutura e dos quadros de Servidores e Magistrados qualificados dos Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Disputas – NUPEMEC-JT e dos Centros Judiciários de Métodos Consensuais de Solução de Disputas – CEJUSC-JT de 1º e de 2º grau, conforme cada caso, para a aplicação dos métodos consensuais; CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO;

III – atuem, sempre que possível, com o apoio direto das entidades sindicais das categorias profissionais e econômicas envolvidas, dos Advogados e dos membros do Ministério Público do Trabalho, para o encaminhamento de solução consensual dos conflitos individuais e coletivos.

Art. 2º Recomenda-se, aos Coordenadores dos Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Disputas – NUPEMEC-JT e dos Centros Judiciários de Métodos Consensuais de Solução de Disputas – CEJUSC-JT de 1º e de 2º grau, que, conforme o caso e o âmbito de suas atribuições, respeitados o seu livre convencimento e a sua independência funcional, avaliem a conveniência e oportunidade de se disponibilizarem como mediadores e conciliadores:

I – para conflitos individuais no âmbito pré-processual que digam respeito a interesses do exercício de atividades laborativas e funcionamento das atividades empresariais no contexto da situação extraordinária da pandemia;



II - para conflitos coletivos no âmbito pré-processual que digam respeito a interesses do exercício de atividades laborativas e funcionamento das atividades empresariais no contexto da situação extraordinária da pandemia.

Parágrafo único. Para a implementação do disposto no presente artigo, recomenda-se a utilização, em complementação aos instrumentos processuais disponíveis, dos procedimentos de mediação pré-processual previstos no art. 3º, par. 3º, do Novo CPC e no art. 611-A da CLT, considerando, no que couber, o Ato n. 168/TST.GP/2016, que instituiu a mediação e conciliação pré-processual de conflitos coletivos no âmbito do TST, regulamentado pelo Protocolo de Mediação e Conciliação da Vice-Presidência do TST (Ato GVP n. 01/2019).

Art. 3º Recomenda-se, aos Coordenadores dos Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Disputas – NUPEMEC-JT e dos Centros Judiciários de Métodos Consensuais de Solução de Disputas – CEJUSC-JT de 1º e de 2º graus, em conjunto com a Presidência dos Tribunais Regionais do Trabalho respectivos e com o apoio dos demais órgãos, a adaptação de sua estrutura, de seus procedimentos e de seus canais de acesso, inclusive com a divulgação ostensiva de e-mails e/ou telefones de contato para o acionamento das partes, para viabilizarem as práticas de mediação e conciliação por meios eletrônicos e videoconferência para a consecução das atividades previstas nesta Recomendação, diante das CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO restrições vigentes na prevenção e combate ao Novo Coronavírus (COVID-19).

Art. 4º Até que seja implantada ferramenta nacional unificada com todas essas funcionalidades para essa finalidade, recomenda-se que seja dada preferência à utilização de aplicativos e/ou programas de mensagens e videoconferência de acesso público e gratuito e dotados de funcionalidades de



gravação de áudio e vídeo, para a preservação da memória das tratativas e da documentação da homologação dos acordos, quando impossível ou inconveniente a documentação presencial ou via PJe-JT”.

Como verificado, a Recomendação visa a melhoria da saúde pública decorrente dessa fase extraordinária experimentada pela sociedade brasileira, razão pela qual ela vai de encontro ao que prevê a Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020, que enfatiza a necessidade da implementação do teletrabalho, auxiliando o afastamento social dos trabalhadores, neste período de pandemia, como transcrevemos abaixo:

“...Art. 4º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregador poderá, a seu critério, alterar o regime de trabalho presencial para o teletrabalho, o trabalho remoto ou outro tipo de trabalho a distância e determinar o retorno ao regime de trabalho presencial, independentemente da existência de acordos individuais ou coletivos, dispensado o registro prévio da alteração no contrato individual de trabalho.

§ 1º Para fins do disposto nesta Medida Provisória, considera-se teletrabalho, trabalho remoto ou trabalho a distância a prestação de serviços preponderante ou totalmente fora das dependências do empregador, com a utilização de tecnologias da informação e comunicação que, por sua natureza, não configurem trabalho externo, aplicável o disposto no [inciso III do caput do art. 62 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.](#)”

No que tange ao aspecto da mediação e da conciliação, cabe mencionar que estes são métodos que solucionam de forma consensual e célere a controvérsia, onde as partes são estimuladas a refletirem sobre seus reais interesses, resgatando o diálogo e buscando compor em conjunto com um profissional neutro, uma solução que beneficiará as partes, instrumentos que podem ser utilizados nesse momento de afastamento social.



Assinatura

Ressaltamos, que ambos institutos são previstos em lei específica, Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015 (mediação) e da Lei nº 9.698, de 2 de setembro de 1998 (conciliação).

O procedimento pode ser presencial ou *on line*, como prevê a norma que regulamenta a mediação de conflitos e motiva a utilização da tecnologia como mecanismo para auxiliar na solução de conflitos de forma consensual e a distância, via videoconferência. E nesse ponto, transcrevemos o artigo 46, da Lei 13.140/2015 diz que o seguinte:

“Art. 46. A mediação poderá ser feita pela internet ou por outro meio de comunicação que permita a transação à distância, desde que as partes estejam de acordo”.

Portanto, quanto ao caráter *on line* mencionado na *Recomendação*, ou seja por via eletrônica, por videoconferência, o tema fica ainda mais interessante para o usuário, pois o procedimento será mais célere, econômico e informal com o auxílio da tecnologia e, por esse motivo, vem ganhado cada vez mais espaço no país.

CONCLUSÃO

Por todas essas considerações, entendemos como favorável e bastante oportuna a *Recomendação* do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, que caminha lado a lado com a modernidade do Judiciário, que vem implementando e motivando a mediação e arbitragem como meio de solucionar de forma eficaz os conflitos trabalhistas, aliado ao fato de poder contar com o auxílio dos meios eletrônicos para este fim, notadamente no atual momento de afastamento social.

É o parecer, S. M. J.



Inez Balbino Petterle

Advogada/DS

